



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 534-67.2012.6.21.0021

Procedência: Estrela (21ª Zona Eleitoral – Estrela)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – PESQUISA ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS COM OS PÉS NO CHÃO (PPS-PV)

Recorrido(a): RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. (RÁDIO DO VALE AM 820)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

– PARECER –

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM
RÁDIO. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. SUSPENSÃO DA
PROGRAMAÇÃO NORMAL.**

1. A partir de 1º de julho do ano das eleições é vedado às emissoras de rádio conferir tratamento diferenciado a partido, coligação ou candidato.

2. Considerando que a veiculação da “nota de esclarecimento”: (a) foi levada a efeito sem a intervenção da Justiça Eleitoral; (b) deu-se durante a programação normal da emissora de rádio, próxima aos horários de propaganda eleitoral gratuita, e por quase cinco minutos de duração; (c) teve nítido intuito de contrapor pronunciamento, pautado na livre manifestação do pensamento, realizado pela coligação representante em seu horário eleitoral gratuito; e (d) rotulou as opiniões dos candidatos contrários ao resultado da pesquisa de levianas, bem como lhes atribuiu tentativa de coação, conclui-se ter restado configurado o benefício ao candidato que lidera a pesquisa ao pleito majoritário e, conseqüentemente, o malferimento ao princípio da isonomia entre os candidatos às eleições.

Parecer pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação NOVOS RUMOS COM OS PÉS NO CHÃO contra sentença (fls. 37-40) que, a despeito de confirmar o deferimento do pedido liminar (fl. 11), proibindo a RÁDIO INDEPENDENTE de veicular, durante a sua programação normal, nota de esclarecimento a respeito das críticas feitas pela recorrente e por outra coligação local acerca do resultado de pesquisa eleitoral divulgada pelo jornal O Informativo do Vale, entendeu não estar configurada hipótese fática de aplicação da pena de suspensão da programação da emissora por 24h (art. 56 da Lei n.º 9.504/97) e deixou de aplicar pena pecuniária (art. 45, §2º, da Lei n.º 9.504/97) por ausência de pedido expresso na petição inicial.

A recorrente (fls. 43-8) sustenta que a nota de esclarecimento veiculada, durante a programação normal da rádio, nos dias 11 e 12 de setembro, importou em difusão de opinião contrária aos candidatos e coligações que criticaram a pesquisa eleitoral publicada no jornal O Informativo do Vale, razão pela qual a recorrida teria infringido o inciso III do art. 45 da Lei n.º 9.504/97, sujeitando-se, conseqüentemente, à penalidade prevista pelo art. 56 da mesma lei.

Com contrarrazões (fls. 50-6), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 58).

II – FUNDAMENTOS

O recurso eleitoral é tempestivo. A recorrida foi intimada da publicação da sentença no dia 18-9-2012 (fl. 41) e apresentou razões recursais no dia seguinte (fl. 43), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, o recurso deve ser provido.

1 § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Conforme narrado na petição inicial da representação (fls. 02-5), e confirmado pela emissora representada (fl. 15), nos dias 11 e 12 de setembro, a RÁDIO INDEPENDENTE veiculou, durante sua programação normal, imediatamente antes dos horários de propaganda eleitoral gratuita, comunicação que chamou de “nota de esclarecimento”, acerca das críticas tecidas pela coligação ora recorrente e, também, pela coligação “*A união que vai mudar a nossa história*”², sobre a pesquisa eleitoral divulgada no jornal O Informativo do Vale, pertencente ao mesmo grupo de comunicação que a referida emissora (Grupo Independente). Eis o teor da nota, no ponto em que interesse à presente controvérsia (fl. 25):

(...)

*Assim, com a certeza de estar trabalhando com uma equipe responsável, que zela pela qualidade da informação, sua veracidade e pela isenção do conteúdo que é veiculado, o jornal O Informativo do Vale e o Grupo Independente sentem-se tranquilos em relação a sua participação no processo democrático do Vale do Taquari. Exemplo maior disto é a forma idônea e limpa com que têm sido divulgadas as mais variadas informações sobre as campanhas dos candidatos ao pleito de outubro. Discordâncias de ideias e opiniões fazem parte do processo democrático, **mas acusações levianas ou tentativas de coação atentam à própria democracia. Mas veículos com décadas de atuação não se inibem diante de comportamentos antidemocráticos.***

Toda esta tranquilidade se dá porque continuará existindo, quaisquer que sejam os vencedores nas cidades de atuação, o sentimento de parceria entre veículos de comunicação e comunidade. É desta forma que a RVC e o Grupo Independente têm crescido ano a ano, participando ativamente da divulgação da nossa gente do Vale do Taquari, uma região que não para de crescer, porque tem gente séria, responsável, e que merece respeito. [grifou-se]

Segundo os representantes, assim agindo, a emissora representada teria favorecido, ainda que indiretamente, a candidatura de Carlos Rafael Mallmann, primeiro colocado à eleição majoritária pela pesquisa eleitoral comentada.

O art. 45, IV, da Lei n.º 9.504/97 preceitua que “a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, (...) dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”.

2 Referida coligação discute esse mesmo fato nos autos do RE n.º 535-52.2012.6.21.0021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

Tal proibição decorre do fato de os veículos de comunicação social em questão estarem submetidos ao regime de concessão pública, ou seja, possuírem como finalidade interesse público, restando vedada sua utilização em favor de determinada candidatura.

Conforme a doutrina de Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro³:

É importante ter clara e definida uma premissa: cuida-se de veículos de comunicação social submetidos a regime de concessão pública. Portanto, a finalidade de que se revestem exibe evidente interesse público, o que impede sua utilização em favor de determinadas candidaturas, com violação ao Princípio da Isonomia, em especial por se tratar – repise-se – de concessões deferidas pelo poder público, a exigir-lhes grau de imparcialidade, de equidistância e de impessoalidade, sem benefício a candidatos na disputa eleitoral. Mais uma vez, a garantia constitucional da liberdade de expressão há de ser ponderada com a necessidade de evitar-se o abuso dos meios de comunicação social, sob pena de malferir o próprio regime democrático.

No caso, considerando que a veiculação da dita “nota de esclarecimento”: (a) foi levada a efeito sem a intervenção da Justiça Eleitoral; (b) deu-se durante a programação normal da emissora de rádio, próxima aos horários de propaganda eleitoral gratuita, e por quase cinco minutos de duração; (c) teve nítido intuito de contrapor pronunciamento, pautado na livre manifestação do pensamento, realizado pela coligação representante em seu horário eleitoral gratuito; e (d) rotulou as opiniões dos candidatos contrários ao resultado da pesquisa de levianas, bem como lhes atribuiu tentativa de coação, conclui-se ter restado configurado o benefício ao candidato que lidera a pesquisa ao pleito majoritário e, conseqüentemente, o malferimento ao princípio da isonomia entre os candidatos às eleições.

No mesmo sentido foi a manifestação do ilustre Promotor Eleitoral, *in verbis* (fls. 35-36):

Não obstante a representada argumente que elaborou e divulgou “nota de esclarecimento” tendo em vista pesadas acusações sobre sua idoneidade por ocasião da

3 PEREIRA, Luiz Márcio; MOLINARO, Rodrigo. *Propaganda política: Questões práticas e relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 238



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

contratação e divulgação de pesquisa contratada junto ao Instituto MÉTHUDOS, a extensão do texto de "esclarecimento" (quase 5 min), o seu teor que, ao final, rotula as opiniões dos candidatos contrários ao resultado da pesquisa, como "acusações levianas ou tentativas de coação atentam à própria democracia. Mas veículos com décadas de atuação não se inibem diante de comportamentos antidemocráticos", a grande repetição e difusão da "nota de esclarecimento" ao longo de dois dias de sua programação normal e a escolha de horários de sua divulgação próximos à veiculação do horário eleitoral gratuito, sem a menor sombra de dúvidas, ferem a isonomia entre os candidatos em disputa ao pleito majoritário no Município de Estrela, conferindo, ainda que de forma indireta ou subliminar tratamento privilegiado ao candidato Carlos Rafael Mallmann.

Quanto às críticas contundentes feitas pelos outros dois candidatos a Prefeito de Estrela ao Grupo Independente e ao Jornal Informativo do Vale são motivadas, evidentemente, pela participação ativa e em patamar de coordenação de um dos diretores daquele Grupo na campanha eleitoral do candidato Carlos Rafael Mallmann, fato este que causa a irresignação dos demais em relação à imparcialidade dos serviços prestados e contratados por aqueles meios de comunicação e, por conseguinte, gera a descrença dos demais atores da disputa eleitoral quanto à idoneidade de tais veículos de comunicação social.

Portanto, deve a representada, em nome da liberdade de manifestação do pensamento e da impossibilidade de censura prévia de programas eleitorais, conviver com a crítica dura, ácida, ainda que aquela que levante suspeitas sobre sua idoneidade, pois, ao permitir que dirigente de seu alto escalão, participasse ativamente de campanha eleitoral para determinado candidato à majoritária, colocou-se em posição de fragilidade perante as demais coligações e a própria opinião pública sobre sua efetiva imparcialidade na cobertura da disputa eleitoral e do pleito.

Caso entenda o contrário, isto é, que os fatos extrapolam a crítica e configuram ilícitos, pode promover, por sua conta e risco, a responsabilização cível por meio de ação autônoma e/ou dar início à investigação policial, com o respectivo registro de ocorrência por delito contra a honra.

Portanto, entende-se que a atitude da representada por meio da divulgação da referida "nota de esclarecimento" favoreceu uma das partes na disputa eleitoral, quebrando o intangível princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo passível de punição (nesse sentido, ex vi Pleno TSE — Referendo na Medida Cautelar na ADIN n.º 4.451 — Rel. Ayres Britto, j. 02.09.2010).

Insta salientar que a atitude da emissora de rádio é grave, pois consubstancia verdadeira autotutela, haja vista que veiculou a "nota de esclarecimento" sem intervenção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

Justiça Eleitoral, em situação na qual, entendendo ter sido atingida por pronunciamento que extrapola a mera crítica, poderia ter postulado o direito de resposta⁴.

Enfim, constatado que a emissora de rádio recorrida privilegiou determinada candidatura, podem lhe ser impostas, cumulativamente⁵, as sanções previstas pelos arts. 45, § 2º, e 56, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.504/97, assim previstas:

Art. 45. (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

4 Conforme já decidiu esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

*“Recurso. Direito de resposta. Pedido formulado por empresas de comunicação. Preliminar de ilegitimidade afastada consoante precedentes do TSE e do TRE, na esteira dos quais **qualquer pessoa agravada pela propaganda eleitoral, inclusive a jurídica, pode postular direito de resposta.** Afirmativas que atribuem condutas penalmente tipificadas e ofendem a imagem pública das requerentes extrapolam a esfera da regular crítica política e justificam a concessão do exercício do direito de resposta. Improvimento. (RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA nº 17009800, Rel. ISAAC ALSTER, PSESS, Data 10/10/2000 – grifou-se)*

5 A respeito da possibilidade de cumulação das duas penalidades, transcreve-se ementas do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. SANÇÕES APLICÁVEIS. 1. A representação para apurar prática de propaganda irregular pode ser ajuizada até a realização do pleito. Precedentes. 2. **A pena de multa pode ser imposta cumulativamente com a suspensão de programação de emissora.** Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8053, Rel. Min. EROS ROBERTO GRAU, DJ 05/09/2008 – grifou-se)*

*Sentença. Fundamentação. Preliminar de nulidade afastada, por haver sido deduzida motivação suficiente para justificar a imposição da penalidade. Emissora de rádio e televisão. Condutas vedadas. Artigo 45 da Lei 9.504/97. **A aplicação da multa pode cumular-se com a suspensão prevista no artigo 56.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1772, Rel. Min. EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ 11/08/2000 – grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

No presente recurso, o recorrente pretende tão somente a aplicação da pena de suspensão da programação por 24h, medida que, por toda a fundamentação exposta, merece efetiva aplicação.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo provimento do recurso eleitoral, para o fim de que seja aplicada à emissora de rádio recorrida a penalidade de suspensão da sua programação por 24h.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\54b9ptpmsfu4ug235gih_53467_2012_147_121003152822.odt